



VOTO DE VISTA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0004.2/2020

“Acrescenta o § 12 e altera o inciso II do § 11 do art. 31 da Constituição Estadual, de 1989, renumerando os demais, para adequar à Emenda Constitucional 103, de 2019 e a Lei Federal nº 13.954, de 2019 e adota outras providências.”

Autor: Dep. Coronel Mocellin e outros

Rel.: Dep. Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Dep. Coronel Mocellin, juntamente com os demais deputados subscritores, com o objetivo de adequar a Constituição Estadual à nova realidade normativa criada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, em relação à inatividade dos militares do Estado de Santa Catarina.

Da justificativa do autor, anexada aos autos do processo epígrafado, transcrevo o que segue:

A Emenda Constitucional 103 de 12 de novembro de 2019 alterou o texto constitucional no que tange às disposições do sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição de disposições transitórias.

No mesmo sentido, criando assim um novo marco das regras de previdência social, surge o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, um mandamento legal previsto no art. 25 da Lei Federal n. 13.954, de 16/12/2019 que alterou o Decreto-Lei n. 667, de 02/07/1969.

Tanto a nova redação constitucional como a Lei Federal posterior expuseram novas nomenclaturas e forma do texto, devendo o legislador estadual adequá-las à Carta Magna Estadual e posteriormente à Lei Estadual.

A matéria foi lida em expediente na Sessão Plenária do dia 3 de setembro de 2020 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao relator Dep. Maurício Eskudlark, que emitiu parecer pela admissibilidade, o qual foi aprovado por unanimidade.



Em 14 de outubro de 2020 a admissibilidade da proposta foi deliberada pelo plenário, onde restou aprovada, em consonância com o parecer exarado anteriormente pela CCJ.

Em sua segunda distribuição na Comissão de Constituição e Justiça, novamente foi designado do Dep. Maurício Eskudlark para relatoria, o qual emitiu parecer favorável, aprovado por unanimidade em 3 de dezembro de 2020, superando assim as questões de constitucionalidade e legalidade da proposta.

Encaminhada a proposta à Comissão de Finanças e Tributação, o autor protocolou emenda com pequena modificação textual, e após houve a distribuição ao Dep. Jean Kuhlmann, e após, por abdicação, ao Dep. Silvio Dreveck, que apresentou parecer favorável à matéria em 30 de junho de 2021, ensejando vistas ao deputado ora votante, e posterior Requerimento de diligências, o qual foi aprovado pela Comissão.

Em resposta, a Secretaria da Fazenda, através da Diretoria do Tesouro Estadual, amparado por parecer da Consultoria Jurídica, informou que já cumpre as disposições da Lei Federal n. 13.954/2019, pelo que a proposta não traria impacto para a folha de pagamento, conforme segue:

Tendo em vista que, em razão do advento da Lei federal n. 13.954, de 2019, o Poder Executivo implantou, em sua folha de pagamento, já em 2020, disposições da mencionada lei federal aos servidores militares, a princípio as disposições da mencionada PEC não viriam a trazer novos impactos financeiros, razão pela qual não vislumbramos óbices a sua aprovação.

O IPREV, por sua vez, alertou para alguns problemas que podem surgir em função da redação escolhida, conforme se destaca a seguir:



Ademais, cumpre ressaltar que no tocante ao atual conjunto de “normas gerais” que integram o Sistema Proteção Social dos Militares, contemplado na novel legislação da Lei 13.954/2019, a alíquota de contribuição previdenciária, restou afastada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que vem validando a alíquota constante nas Leis Estaduais em detrimento do preceituado no art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, considerando que, no ponto, a União extrapolou os limites autorizados pela Constituição, para editar as normas de cunho geral, e invadiu competência dos entes subnacionais (ACO 3396/MT, Rel. Min. Alexandre de Moraes).

Pode-se relatar ainda, que não são estranhos aos precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF, os casos em que a União extrapola sua competência para dispor sobre normas gerais.

Nestes termos, colaciona-se trecho de recente decisão monocrática expedida pelo Min. Edson Fachin, na sentada de 26.05.2021, perante os autos de Recurso Extraordinário com Agravo nº. 1309755/SP, vejamos:

Constata-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte segundo a qual a atribuição da competência legislativa federal para edição de normas gerais das polícias militares e corpos de bombeiros militares, não exclui a competência legislativa dos Estados para tratar das especificidades atinentes aos temas previstos pela própria Constituição como objeto de disciplina em lei específica de cada ente estatal em relação aos militares que lhes preste serviço, inclusive às relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgamento da ADI 4912, de minha relatoria, Pleno, DJe 24.05.2016:

[...]

Sendo assim, em que pese a EC 103/2019 outorgar à União a competência para ditar normas gerais sobre a inatividade e as pensões dos militares estaduais (inciso XXI, do art. 22 da CF), efetivada através da Lei Federal nº. 13.954/2019, esta não atribuiu à União a competência para dispor sobre normas gerais de estabilidade, limites de idade e questões específicas de inatividade e pensão (inciso X, do §3º, do art.142 da CF), até porque o custeio dos vencimentos, remunerações ou subsídios dos militares estaduais é realizado pelos respectivos Entes Federativos, a partir de prévia dotação orçamentária.

[...]

Por todo o exposto, sendo estas as considerações pertinentes a serem apresentadas para o momento, recomenda-se a alteração do disposto no inciso II, do §11, do art. 31, da Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, PEC 004.2.2020, de modo à retirar a expressão, *in fine*, “que não conflitem com as normas gerais estabelecidas pela União”, encaminhando-se, como de praxe, os presentes autos à Diretoria de Assuntos Legislativos junto à Secretaria de Estado da Casa Civil – DIAL/SCC.

Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado ofereceu parecer contrário pela inconstitucionalidade da proposta, tanto por entender ser de iniciativa privativa do executivo, quanto por inclusão indevida de hipóteses de lei complementar, o que



geraria interferência indevida no Poder Executivo por excluir a matéria da possibilidade de edição de Medida Provisória, em afronta ao Princípio de Separação de Poderes.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, II, IV, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários, e quanto ao mérito, por envolver questão atinente à tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal.

Conforme exposto junto ao relatório, o objetivo da proposta é a adequação da Constituição do Estado de Santa Catarina às novas disposições federais trazidas pela EC n. 103/2019 e pela Lei n. 13.954/2019, em relação à inatividade dos militares no Estado de Santa Catarina.

Em que pese a Secretaria da Fazenda tenha atestado a ausência de impactos financeiros na proposta, é relevante a preocupação apresentada pelo IPREV, de modo que a diminuição da autonomia do ente estadual perante as normas editadas pela União, no presente caso, representam um risco à administração orçamentária da previdência dos militares em Santa Catarina.

Veja-se, como exemplo, para simplificar a exposição, a atual redação do § 2º do art. 24-C do Decreto-Lei n. 667/69, com redação pela Lei n. 13.954/2019, que dispõe conforme segue:

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.

Contudo, conforme apontado pelo IPREV, já há decisão firmada no STF sobre a possibilidade de que a Lei Estadual disponha sobre a alíquota de contribuição, em detrimento de tal dispositivo (ACO 3396), apontando que houve “extravasamento do campo alusivo a normas gerais” com a edição desta redação.

Entretanto, com a redação atual da proposta ora vigente, conforme apontado pelo IPREV, haveria uma validação de quaisquer normas gerais, incluindo o texto apontando, esvaziando assim as possibilidade de auto-regulação do ente estadual. Seria abrir mão de uma competência que, hoje, nos é garantida pela Constituição Federal, conforme já decidido pelo STF.



Em outras palavras, caso seja necessário, em prol da saúde orçamentária do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina, editar normas específicas em certa dissonância com as normas federais hoje existentes, ainda que haja fundamento suficiente para sobrepujar tais normas, inclusive com posicionamento nesse sentido do STF, a proposta ora em comento as validaria, impedindo assim a gestão orçamentária pretendida.

Nesse sentido, no âmbito de atuação da Comissão de Finanças e Tributação, a fim de evitar prejuízo financeiro para a administração, é imperioso acolher a sugestão dada pelo IPREV, para excluir da redação da proposta o trecho “que não conflitem com as normas gerais estabelecidas pela União”.

Além disso, apenas para melhor adequação da técnica legislativa, altera-se a numeração do pretendido § 12 para § 11-A, sem alteração de seu conteúdo.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação, dada ausência de incompatibilidade financeira e orçamentária, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0004.4/2021** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, na forma da Emenda Substitutiva Global que ora se apresenta, no intuito de abarcar tanto a modificação sugerida acima quanto à emenda apresentada pelo autor da matéria.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 0004.2/2020**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 0004.2/2020 passa a tramitar com a seguinte redação:

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0004.2/2020

Art. 1º Acrescenta o § 12 e altera o inciso II do § 11 do artigo 31 da Constituição Estadual de 1989, renumerando os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 11.

II - a estabilidade, os limites de idade e questões específicas de inatividades e pensões da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 11-A.

Todos os militares estaduais ativos e inativos e os pensionistas militares são integrantes, obrigatoriamente, do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina.”

Art. 2º Lei Complementar específica deverá dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,


Deputado Bruno Souza